

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2009, de autoria da Senadora ROSALBA CIARLINI, que *autoriza o Poder Executivo a implantar ‘campus’ do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de São Paulo do Potengi.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPIINO**
RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Senadora Rosalba Ciarlini, o projeto em tela confere ao Poder Executivo autorização para criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Rio Grande do Norte, no Município de São Paulo do Potengi.

A proposição estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação do novo *campus* correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao novo estabelecimento educacional.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Dada a necessidade de qualificação para o trabalho, cada vez mais premente em virtude das demandas do setor produtivo, a ampliação

do acesso à educação profissional e tecnológica constituiu-se em uma das prioridades das ações educacionais do Poder Público.

Nos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer, particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005. O projeto em exame acompanha a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para ser sede de uma nova instituição federal de educação tecnológica.

Trata-se do Município de São Paulo do Potengi, localizado na microrregião Agreste Potiguar, que tem população estimada em cerca de 15 mil habitantes. Cumpre registrar que o município possui grande potencial de desenvolvimento, particularmente nos setores agrícola e comercial.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

À luz desse parecer, por conseguinte, não seria possível arguir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que buscam autorizar o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Por fim, o projeto encontra-se redigido conforme a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2009.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador José Agripino, Relator

Senador Marco Maciel, Relator